

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019338224/2023 - SAP.LCT

Joinville, 01 de dezembro de 2023.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 376/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS PESSOAS ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - MUNICÍPIO DE JOINVILLE, QUE SÃO CONSIDERADAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E SITUAÇÕES EMERGENCIAIS.**

**RECORRENTE: AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**, aos 27 dias de novembro de 2023, contra a decisão que a desclassificou no presente certame para os Itens 01 e 02, conforme julgamento realizado no dia 01 de novembro de 2023.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019218159).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/11/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 22/11/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0019278660, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de setembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 376/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de cestas básicas contendo gêneros alimentícios não perecíveis, para distribuição às pessoas atendidas pelos Programas, Projetos e Serviços da Secretaria de Assistência Social - Município de Joinville, que são consideradas em

situação de vulnerabilidade social e situações emergenciais, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 2 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 11 de outubro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação, bem como a reprovação das amostras apresentadas do item "Arroz parboilizado", a empresa **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** foi desclassificada dos Itens 01 e 02, na sessão pública ocorrida no dia 01/11/2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 27 de novembro de 2023, documento SEI nº 0019278660.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, vencedora do Item 01, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0019305908.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que a reprovação do item "Arroz parboilizado" que compõe a cesta básica, ocorreu devido a inclusão obrigatória da informação "contém glúten" no rótulo do produto, de acordo com a legislação, visto que pode ocorrer contaminação cruzada.

Nesse sentido, defende que naturalmente o arroz não contém glúten, mas pode haver contaminação cruzada.

Nesta perspectiva, aduz que o rótulo anterior a Resolução estava com o dizer “Não contém Glúten”, enquanto que o novo, atendendo a legislação, tem a informação “Contém Glúten”

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, e que a decisão seja reconsiderada com a devida aprovação das amostras apresentadas.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa Celeiro Brasil Alimentos Eireli alega que o produto ofertado pela Recorrente é diverso do exigido no edital.

Nesse sentido, defende que o edital exige que o produto ofertado não contenha glúten, que seja produzido com os cuidados necessários para impedir a contaminação cruzada.

Afirma que, trata-se de um produto mais caro, entretanto com a garantia de que o produto é seguro para o uso de pessoas intolerantes ao glúten.

Deste modo, afirma que seria ilícito aceitar o produto ofertado pela Recorrente, tendo em vista que a mesma reconhece em sua peça recursal o risco de contaminação cruzada.

Ao final requer que o presente recurso seja negado.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao

edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que as amostras enviadas para o produto "Arroz parboilizado", que compõe a cesta básica, foram equivocadamente reprovadas, devido a resolução em vigor, que orienta a indicação "contém glúten" por haver a possibilidade de contaminação cruzada. Quanto ao mérito em análise, vejamos a descrição do citado item no Termo de Referência SEI nº 0018448521/2023 - SAS.UAF:

**ARROZ PARBOILIZADO TIPO I** – Características Técnicas: Grupo: Beneficiado, Subgrupo: Parboilizado, Classe: Longo Fino, Tipo I. O produto deve conter no mínimo 80% do peso dos grãos inteiros. Não deve apresentar grãos disformes, percentuais de impurezas acima de 2,5% (grãos queimados, pedras, cascas e carunchos), cheiro forte, intenso e não característico e/ou preparação dietética final inadequada – empapamento. O produto não poderá conter glúten.

**Embalagem:** Deve estar intacta, acondicionada em pacotes de 5 kg, resistente, em polietileno transparente lacrado/selado.

**Prazo de Validade:** Mínimo de 6 meses. (grifado)

Posto isto, vejamos o disposto no artigo 14 da RDC Nº 727, DE 1º DE JULHO DE 2022 da ANVISA, citada pela Recorrente:

Art. 14. Nos casos em que não for possível garantir a ausência de contaminação cruzada por alérgenos alimentares dos principais alimentos que causam alergias alimentares listados no Anexo III desta Resolução, deve ser declarada a advertência "ALÉRGICOS: PODE CONTER (NOMES COMUNS DOS ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIAS ALIMENTARES)". (grifado)

Ou seja, constará na embalagem a informação que contém glúten quando não for possível garantir a ausência de contaminação cruzada. Nesse sentido, conforme a própria Recorrente junta em sua peça recursal, o produto ofertado possui a informação que "contém glúten", contrariando o regramento no instrumento

convocatório.

Entretanto, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Área de Segurança Alimentar e Nutricional - Secretaria de de Assistência Social, unidade responsável pela análise das amostras e sua documentação, através do Memorando SEI nº 0019278686/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019284766 - SAS.CDH.SAN, o qual transcrevemos na íntegra:

- Considerando a especificação técnica descrita em edital (Anexo VI - termo de referência SEI 0018448521):

**ARROZ PARBOILIZADO TIPO I** – Características Técnicas: Grupo: Beneficiado, Subgrupo: Parboilizado, Classe: Longo Fino, Tipo I. O produto deve conter no mínimo 80% do peso dos grãos inteiros. Não deve apresentar grãos disformes, percentuais de impurezas acima de 2,5% (grãos queimados, pedras, cascas e carunchos), cheiro forte, intenso e não característico e/ou preparação dietética final inadequada – empapamento. **O produto não poderá conter glúten.**

**Embalagem:** Deve estar intacta, acondicionada em pacotes de 5 kg, resistente, em polietileno transparente lacrado/selado.

**Prazo de Validade:** Mínimo de 6 meses.

- Considerando que a marca (amostra) apresentada atendeu a legislação vigente, porém não a descrição do edital;

- Considerando que sabemos que o produto ARROZ naturalmente não contém glúten e que há possibilidade de contaminação cruzada em seu processo;

- Considerando que o rótulo é uma das maneiras que utilizamos para identificar que o produto apresentado está de acordo ou não com o edital;

- Considerando que a amostra apresentada continha a informação: Contém Glúten;

Informamos que proponente em questão poderia ter enviado amostra do produto ARROZ, de um outro fabricante que atenda a especificação técnica descrita em edital garantindo a ausência de contaminação cruzada onde informa no rótulo "não contém glúten".

Desta forma, mantemos o parecer técnico contido neste processo 0018875115 .

Conforme exposto, a Área de Segurança Alimentar e Nutricional manteve a decisão, portanto, as amostras apresentadas pela empresa **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** para os Itens 01 e 02 permanecem reprovadas, por não atender as exigências do instrumento convocatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 376/2023**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou para os Itens 01 e 02 do presente certame.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** para os Itens 01 e 02, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2023, às 10:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/12/2023, às 17:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/12/2023, às 17:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019338224** e o código CRC **38D1CC75**.

